Ofício nº 1490/2023

Parauapebas, 29 de agosto de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
RAFAEL RIBEIRO OLIVEIRA
Presidente da Câmara Municipal de Parauapebas
Av. F – Beira Rio II
Parauapebas – PA

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, no prazo legal, que, nos termos do artigo 50, §1°, da Lei Orgânica do Município de Parauapebas, decidi **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei Substitutivo n° 003/2023, aprovado pelos nobres vereadores desta Casa Legislativa, que dispõe sobre o Casamento Civil Comunitário, no Município de Parauapebas.

A justificativa que acompanha o expediente evidencia as razões do presente veto parcial.

Atenciosamente,

DARCI JOSE LERMEN:44175523049
Assinado de forma digital por DARCI JOSE LERMEN:44175523049

DARCI JOSÉ LERMEN
Prefeito Municipal

RAZÕES DO VETO

Excelentíssimos Vereadores e Vereadoras,

1) DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE VETO

As razões do presente veto estão sendo enviadas a essa ínclita Casa de Leis Municipal dentro do prazo estabelecido na Lei Orgânica, conforme leitura do art. *50,* § 1° c/c art. 264, do Regimento Interno da Câmara Municipal de **Parauapebas, que estabelecem o prazo de 15 dias úteis, a contar do recebimento do projeto,** que ocorreu em **10 de agosto de 2023 (quinta-feira).**

Desse modo, ao realizar o cômputo do prazo, vê-se que o termo inicial para a formulação da sanção ou veto, iniciou em **10 de agosto de 2023** (quinta-feira) com termo final expirando em 1 **de setembro de 2023 (sexta-feira).**

Considerando a referida contagem, tem-se que o presente veto está sendo exercido dentro do lapso temporal, o que garante o seu regular processamento e a pretensão de acolhimento por essa Casa de Leis.

2) DOS FUNDAMENTOS PARA O VETO PARCIAL

A elaboração de uma Lei passa por um conjunto de etapas, quais *sejam: propositura, emendas, votação, sanção ou veto, promulgação e* publicação, etapas essas que estruturam o denominado processo legislativo.

A etapa inicial é denominada "iniciativa do Projeto de Lei" que, dependendo do objeto normativo, tanto pode ser instaurado pelo Executivo quanto Legislativo, sendo que, legalmente, há matérias cuja iniciativa são privativas do Poder Executivo e outras privativas à Câmara Municipal, consoante dicção da Constituição Federal, Estadual e Lei Orgânica.

Em relação à estrutura legislativa municipal, o processo está prescrito na Lei Orgânica e, assim, o *iter* procedimental da elaboração da Lei deve seguir, fielmente, os mandamentos e princípios inscritos no mencionado instrumento normativo, sob pena de nulidade do processo.

José Afonso da Silva, em sua obra "Curso de Direito Constitucional Positivo", 24ª edição, pág. 527, assim conceitua veto: "Veto é o modo de o **Chefe do Executivo** exprimir sua **discordância com o projeto aprovado**, por entendê-lo **inconstitucional ou contrário ao interesse público**." (Grifei).

Em compreensão dispondo pontualmente sobre o veto parcial, os constitucionalistas Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco *iri Curso de Direito Constitucional,* 13 a edição, Saraiva, 2018, p. 989, afirmam o seguinte:

> O veto, que é irretratável, deve ser expresso e fundamentado na inconstitucionalidade do projeto (veto jurídico) ou na contrariedade ao interesse público (veto político). **(...)**
> **O veto pode ser total, quando abarca todo o projeto, ou parcial, se atinge apenas partes do projeto. O veto parcial não pode recair apenas sobre palavras ou conjunto de palavras de uma unidade normativa**. O veto parcial não pode deixar de incidir sobre **o** texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea. **Busca-se prevenir, assim, a desfiguração do teor da norma, que poderia acontecer pela supressão de apenas alguns de seus termos.**
> (grifei)

No presente caso, verifica-se a necessidade de **vetar parcialmente o §2º, do art. 2º, do Projeto de Lei Substitutivo n° 003/2023,** aprovado pelos ilustres vereadores, haja vista que a matéria aprovada incorre em vício de iniciativa, posto que alcança matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Para melhor compreensão dos fundamentos jurídicos que justificam o veto parcial, indispensável colacionar o que dispõe os artigos 1º e 2 sobressaltando o conteúdo do §2°, do art. 2°, do Projeto de Lei Substitutivo, senão veja-se:

> **Substitutivo n° 003/2023** ao Projeto de Lei nº 047/2023.
> EMENTA: INSTITUI O CASAMENTO COMUNITÁRIO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
> Art. 1º Fica instituído o Casamento Civil Comunitário a ser realizado anualmente, preferencialmente no mês de maio, no âmbito do município de Parauapebas.
> Art. 2º Para participar do casamento civil, os casais interessados deverão se inscrever, atendendo o edital a ser publicado anualmente.
> (...)
> **§2° Fica sugerido que a Secretaria de Assistência Social, junto ao Conselho da Mulher, faça anualmente o edital.**
> (Grifo nosso).

Observa-se, da leitura dos dispositivos acima mencionados, em que pese a louvável iniciativa de introduzir no ordenamento jurídico local, política pública de incentivo ao matrimônio à pessoa de baixa renda, o PL aprovado indubitavelmente trata de matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 53, inciso V, da Lei Orgânica, *in verbis:*

> Art. 53. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:
> V - **organização administrativa, serviços públicos e de pessoal da administração**; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2016, de 26 de abril de 2016). (Grifo nosso).

Nota-se do PL aprovado uma clara atribuição de responsabilidade e ações concretas impositivas aos órgãos da administração pública direta, notadamente a Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS e ao Conselho Municipal Dos

Direitos da Mulher - CMDM, imperatividade essa que, inegavelmente afetará na organização administrativa e de prestação dos serviços públicos ofertados pelo Município.

Indispensável destacar a escorreita preocupação do parlamento local com o casamento de pessoa hipossuficiente, mas, não resta dúvida que o **Projeto de Lei no 003/2023** possui vício de iniciativa ante o impacto no pleno funcionamento dos órgãos municipais, enquadrando-o aos termos do art. 53, inciso V, da Lei Orgânica.

Em complemento às razões acima apresentadas, a Secretaria Municipal de Assistência Social, por meio do Memorando n° 1214/2023-GAB-SEMAS, ressaltou que à sugestão imposta no §2º, do art. 2°, do PL, acarretará atribuições e serviços, sendo-lhe necessário deslocar servidores técnicos e administrativos para confeccionar o edital. Veja-se:

> Ocorre que, no bojo da proposição, o vereador preconiza uma sugestão de que a Secretaria Municipal de Assistência Social, juntamente com o Conselho da Mulher, realize o edital de chamamento para os casais interessados. Outrossim, o projeto estabelece que o casal deverá comprovar ser baixa renda, residente no município de Parauapebas/PA e conformidade com o Código Civil.
> Com efeito, responsabilizar esta Secretaria pelo cogitado edital acarretará atribuições e serviços a este órgão, uma vez que seria necessário deslocar servidores técnicos e administrativos para a tarefa.
> Nesse sentido, esta secretaria poderia atuar de maneira célere no fornecimento de dados que comprovem inscrição no Cadastro Único, por exemplo, porém, a possível atuação na confecção do edital e organização do evento traria responsabilidades e onerosidades.

Destarte, o disposto no §2º, do art. 2º, do PL, que sugere a elaboração do edital pela SEMAS, em conjunto com o Conselho da Mulher, poderá prejudicar à perfeita execução de outras atividades desenvolvida pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

Assim, diante das considerações apresentadas e com supedâneo no art. 66, §1°, da Constituição Federal, **RESOLVO VETAR PARCIALMENTE o Projeto de Lei Substitutivo n° 003/2023,** especificamente o §2°, do art. 2°, do Projeto de Lei, uma vez que a matéria é contrária ao interesse público, bem como contém vício de iniciativa, observando-se os termos do art. 53, inciso V, da Lei Orgânica do Município.

Município de Parauapebas, 29 de agosto de 2023.

DARCI JOSE LERMEN:44175523049
Assinado de forma digital por DARCI JOSE LERMEN:44175523049

DARCI JOSÉ LERMEN
PREFEITO MUNICIPAL